



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26.272/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, inscrita no CNPJ nº 43.601.881/0001-09.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, inscrita no CNPJ nº 43.601.881/0001-09, protocolado sob **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.272/2021**, no dia 25 de novembro de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **18 de novembro de 2021**, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a anulação dos atos que “RESSUCITARAM” AS EMPRESAS BOLINHOS DE AIPIM DA ZEZÉ EIRELI e ANDRESSA CORDEIRO BARBOSA no PROCESSO Nº 20.600/2020 referente ao Edital nº 007/2021, em face daquelas empresas que já se encontrarem declaradamente desclassificadas pela própria comissão, caso em que haverá prejuízo a outras partes interessadas.

Requeru ainda, que a COPEL encerrasse o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.600/2020, com a concessão do quiosque 06 ao licitante Roberto Coutinho declarando os outros dois quiosques/módulos desertos, por ser claramente a única medida legal a ser adotada junto a esse processo.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos inculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Verifica-se nas razões recursais, que ao argumentar sobre o ato que deu prosseguimento ao feito, com base no parecer jurídico da Douta Procuradoria, bem como os termos apresentados no Termo de Referência da Secretaria Requisitante, a recorrente alega que “daquelas empresas que já se encontrarem declaradamente desclassificadas pela própria comissão”.

Nesse sentido, verifica-se que as Empresas BOLINHOS DE AIPIM DA ZEZÉ EIRELI e ANDRESSA CORDEIRO BARBOSA em momento algum foram desclassificadas, conforme ATA DE REUNIÃO do dia 08 de outubro de 2021 e ATA DE REUNIÃO do dia 04 de novembro do corrente ano.

Nesse diapasão, não há que se falar em ressucitar das Empresas, haja vistab que as mesmas já se encontravam habilitadas desde o início da fase de habilitação do certame;

Nesse interim, considerando que as empresas se encontram habilitadas no certame e, considerando a divergência entre o item 5.1.1. do Edital e o item 15.14 do Termo de Referência/Projeto Básico os autos foram remetidos para análise da Procuradoria para orientação, em que a Douta Procuradora, assim se manifestou:

“Pelo que observo, a regra contida no item 15.14 do Projeto Básico, documento integrante do edital, esclarece de forma completa a questão, trazendo como possível que os licitantes habilitados façam a escolha dos módulos ofertados em ordem decrescente de ofertas”.

Assim sendo, com base no parecer da Douta Procuradoria, foi aberto o ato, por meio da ATA DE REUNIÃO no dia 17 de novembro de 2021 a qual foi oferecida as Empresas habilitadas no certame, qual seja, ao representante legal da empresa



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
BOLINHOS DE AIPIM DA ZEZÉ EIRELI, segundo melhor classificado, o direito de escolha entre os módulos remanescentes 04 e 05, o mesmo manifestou interesse no **módulo 04** e, em seguida, foi oferecida a licitantes **ANDRESSA CORDEIRO BARBOSA** o direito de escolha pelo módulo 05, a qual manifestou interesse na concessão do **módulo 05**.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em prejudicar qualquer licitante interessado no certame, apenas foi dado o direito as Empresas habilitadas em terem escolha de assumir os módulos restantes dos autos, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade, levando em considerando os princípios constitucionais e, inclusive, o princípio da economicidade.

Desta feita, não assiste razão o recorrente em suas alegações, tornando medida necessária a manutenção da ATA DE REUNIÃO realizada no dia 17 de novembro de 2021 (fls. 268).

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **LETÍCIA SILVA FERNANDES 00154007781**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos

Guarapari/ES, 10 de dezembro de 2021

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
Secretária COPEL